



**PROCESSO** : 18.135-8/2020  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
**INTERESSADOS** : GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER  
LUCILEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

7. A presente tomada de contas ordinária foi instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão 148/2020 – TP, proferido no processo 139750/2017, para quantificar eventuais danos ao erário decorrente de remuneração irregular à servidora Sra. Luciléia Oliveira Rodrigues por parte da Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá.

8. Ocorre que, a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, concluíram pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre os fatos irregulares apontadas e a citação válida dos responsáveis.

9. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

10. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.





11. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

12. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste Tribunal.**

13. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, **a citação efetiva.**

14. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomençando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

15. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação.** Vejamos:





Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

16. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar  
Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

17. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando o caso concreto verifico que, da data em que ocorreram os fatos tidos como irregulares (2012) até ao presente momento, transcorreu mais de 9 (anos) anos sem que houvesse a citação dos responsáveis, operando-se, portanto, os efeitos da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento supramencionado e com fundamento na Lei Estadual 11.599/2021.

18. Logo, em anuência com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso.

### III - DISPOSITIVO

19. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 2.199/2022, da lavra do procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior e, VOTO no sentido de extinguir o





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

processo com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

